



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.723484/2012-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.063 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente DANIELLE CRISTINA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

DOS FATOS. ERRO DE FATO. TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

É de se considerar que a troca de nomes apontada pela contribuinte revela-se em mero erro de fato, não tendo este implicado em qualquer prejuízo às regras que regem o lançamento.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quando tal vinculação foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

MULTA QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

Justifica a aplicação da multa de ofício em percentual duplicado quando se constata que os elementos que compõem os autos evidenciam a presença do dolo tendente à fraude na conduta da contribuinte. No entanto, as glosas de despesas médicas que foram glosadas porém sem a verificação de intenção dolosa da contribuinte, devem ter as respectivas multas de ofício desqualificadas, reduzindo-as para 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao patamar de 75%, à exceção da multa de ofício associada à glosa da despesa com o profissional Vitor Raimundo Leal, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que deu provimento parcial ao recurso em maior extensão.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10660.723484/2012-91, em face do acórdão nº 09-43.182, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), em sessão realizada em 22 de março de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

*“Contra DANIELLE CRISTINA DE SOUZA, já qualificada nos autos, foi lavrado, em 29/11/2012, o Auto de Infração – Imposto sobre a de Renda da Pessoa Física, de fls. 319, concernente aos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, anos-calendário de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, respectivamente, exigindo do contribuinte o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 69.780,39**, sendo R\$ 24.639,81 de imposto (código 2904), R\$ 36.959,74 de multa de ofício proporcional (passível de redução) e R\$ 8.180,84 de juros de mora calculados até 11/2012.*

Decorreu o citado lançamento de procedimento fiscal de verificação do devido cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo em relação aos mencionados exercícios financeiros, tendo sido apurada, por meio deste, a seguinte infração, conforme a Descrição dos Fatos de fls. 45:

Redução da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual com dedução a título de despesas médicas, pleiteadas indevidamente, não comprovado o pagamento:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2006	11.388,52	150,00
31/12/2007	25.350,00	150,00
31/12/2008	17.180,76	150,00

31/12/2009	12.950,00	150,00
31/12/2010	10.780,00	150,00
31/12/2011	11.950,00	150,00

*Subsidiariamente, a autoridade lançadora lavrou o **Termo de Verificação Fiscal** de fls. 31/38, por meio do qual minudencia o fato caracterizador da infração, podendo deste serem extraídos os seguintes decotes:*

Contatamos que, na operação fiscal realizada em profissionais da área de saúde, a contribuinte,..., utilizou recibos de despesas médicas com evidentes indícios de fraudes.

Aduz, ainda no mencionado termo, que a contribuinte deduziu da base de cálculo do IRPF, exercício 2010, ano-calendário 2009, despesas médicas atribuídas ao suposto psicólogo VÍTOR RAIMUNDO LEAL, o qual foi objeto de procedimento fiscal que culminou na elaboração de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, tornando seus recibos ideologicamente falsos, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do referido imposto.

Por esta razão, entendendo que a utilização de recibos ideologicamente falsos seria indício bastante para suspeitar de todas as demais deduções do imposto, a autoridade fiscal intimou a contribuinte a apresentar comprovações de todas as demais despesas médicas declaradas em relação aos anos-calendário de 2006 a 2011, especialmente a efetividade do pagamento destas. Em resposta, a contribuinte apresenta declarações dos profissionais emitentes dos recibos que apresentou, por meio das quais estes afirmam que receberam os valores em dinheiro.

Ainda no referido Termo de Verificação Fiscal, autoridade lançadora relaciona indícios que a justificam de duvidar das deduções pleiteadas pela contribuinte então fiscalizada:

a) a já mencionada utilização de documento simulado como tributariamente ineficaz, embora tenha a contribuinte retificado a declaração e recolhido a diferença;

b) o montante deduzido nos anos sob análise (2006 a 2011), que ultrapassa R\$ 100.000,00, sem que nenhum dos recibos correspondentes a tantos gastos tivesse comprovação da efetividade de seu pagamento; a contribuinte apresenta apenas declarações dos respectivos profissionais afirmando o recebimento do valor dos recibos em dinheiro;

c) todo o rendimento declarado pela contribuinte é referente ao trabalho assalariado, oriundo de somente duas fontes pagadoras, e, em ambos os casos, recebe por meio de crédito em conta bancária, o que lhe exigiria saques de valores para os pagamentos ditos como feitos em dinheiro; no entanto, nenhum extrato ou documento nesse sentido foi apresentado;

d) em todos os anos-calendário há concomitância de pagamento de plano de saúde e recibos de profissionais (em valores expressivos);

e) a contribuinte, ao receber mensalmente de duas fontes pagadoras, incorria em faixas de tributação, isoladamente, abaixo daquela que se posicionava quando somava seus rendimentos na declaração de ajuste anual, resultando em imposto a pagar bem superior ao que havia sofrido retenção na fonte.

O conjunto desses indícios, continua o Termo de Verificação, teria levado a autoridade fiscal a exigir a efetiva comprovação de todos os pagamentos, sem o que tais deduções não poderiam ser admitidas.

*Sobre a aplicação da **multa qualificada de 150%**, assim prossegue o autuante (ainda em trechos extraídos do Termo de Verificação Fiscal):*

A conduta da contribuinte de excluir valores supostamente pagos ao dito profissional de saúde, Sr. Vitor Raimundo Leal, objeto de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, das deduções pleiteadas (mesmo que posteriormente vindo a retificar a DIRPF, recolhendo a diferença devida), juntamente com evidências no conjunto de indícios enumerados,...., constatamos ser uma prática repetida nos anos de 2006 a 2011. Essa conduta da contribuinte, praticada nos referidos anos-calendário de forma reiterada demonstra sua nítida intenção de FRAUDAR a fiscalização tributária. O dolo fica evidente.

A fiscalizada incluiu deduções indevidas com intuito de pagar menos imposto de renda possível, utilizando-se de recibos sem nenhuma comprovação efetiva dos seus pagamentos. Este artifício, de forma reiterada, afasta a hipótese de erro.

Diante de tais fatos, não há como admitir que o dolo não esteve presente na conduta da contribuinte; no mínimo, a fiscalizada assumiu o risco do resultado.

*Pelo que constatou e por força do determinado na Portaria RFB nº 2.439/2010, alterada pela Portaria nº 3.182/2011, a autoridade lançadora lavrou uma **Representação Fiscal para Fins Penais**, protocolizada sob o número 10660723.485/ 2012-35.*

Por sua vez, por intermédio de procurador (fl. 381), a autuada apresenta impugnação ao feito fiscal (fls. 363/380), instruindo sua peça contestatória com os elementos de fls. 422/484.

*Inicia, fazendo um relato dos fatos, para, a seguir, apresentar questões de direito. Nestas, principia levantando **preliminares**, quais sejam:*

1) Que o Auto de Infração é imprestável, pois fundado em documento de outro contribuinte e em fatos estranhos à interessada. Em defesa dessa tese, aponta o seguinte:

*a) Que, no Termo de Verificação Fiscal – TVF, o Auditor refere-se à contribuinte **Marli da Silveira**, como usuária de recibos de despesas médicas com evidentes indícios de fraudes;*

b) Que, ainda no mesmo termo, o Auditor Fiscal, afirma que a contribuinte utilizou deduções nos períodos fiscalizados em montante que ultrapassa os R\$ 100.000,00, ao passo que na Descrição dos Fatos do Auto de Infração consta como indevidamente pleiteado a título de despesas médicas o total de R\$ 89.599,28, evidenciando mais uma vez que o TVF sob comento em nada se relaciona com a impugnante;

c) Que são diferentes, relativamente a cada ano-calendário, as quantidades de recibos de profissionais de saúde referidos no TVF, como entregues em 04/10/2012 pela fiscalizada em atendimento a Termo de Intimação, das quantidades de recibos especificados no Termo de Apreensão e Devolução de Documentos.

2) Que não há nos autos um único documento que comprove serem tributariamente ineficazes os recibos do profissional de saúde Vítor Raimundo Leal, considerando que tal constatação foi premissa utilizada para sustentar a autuação.

Quanto ao mérito, insurge-se inicialmente a impugnante contra o que entendeu ter-lhe sido atribuída uma conduta delituosa incompatível com seu caráter e princípios morais. Assevera que a Administração (pública) não pode agir baseada apenas em presunções, sempre que lhe for possível descobrir a efetiva ocorrência dos fatos correspondentes.

Ato contínuo, em sua peça impugnatória, a interessada passa, então, a relacionar objetivamente o que está impugnando, ano a ano. Em síntese, aponta que obteve, de alguns dos profissionais de saúde emitentes de seus recibos, comprovações da efetividade dos serviços que lhe foram prestados, seja por meio de declarações firmadas por estes, seja por outros documentos, como fichas de atendimento, de avaliação, cadastrais, controles financeiros, relatórios de tratamento, etc.. Aduz que, a partir de 2007, suas despesas médicas são, no mínimo, esclarecidas pelo acidente automobilístico quase fatal que teria sofrido, conforme relatado em Boletim de Ocorrência (de fl. 422/425).

Acerca da glosa de deduções de despesas atribuídas ao plano de saúde Unimed no ano-calendário de 2006, a interessada alega que restam evidenciados a existência de pagamentos, uma vez que o plano foi firmado no ano de 2005.

Mais inconformada mostrou-se a impugnante em relação ao item glosa de despesas declaradas pela contribuinte como realizadas na Santa Casa de Misericórdia de Areado no ano de 2011. Asseverou ser “inconcebível” o fato do Auditor ter considerado

que a referida entidade prestara declaração falsa, em conluio com a interessada, com o fito de fraudar o fisco.

Concluindo seu questionamento às glosas, protesta a impugnante afirmando que “todos os esclarecimentos prestados não serviram de nada, simplesmente porque o ilustre Auditor entendeu que não houve comprovação do efetivo pagamento do trabalho realizado”.

Aduz ainda aos autos parte de um voto proferido no CARF acerca das exigências da autoridade fiscal para comprovação das despesas médicas.

Finalmente, a impugnante contesta a aplicação da multa qualificada, constante da autuação, por entender que não há no Termo de Verificação Fiscal sequer indícios que poderiam permitir a ilação sobre a sua conduta dolosa. Para sustentar sua tese, transcreve Súmulas e julgados do CARF.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo-se integralmente o crédito tributário lançado. O contribuinte, inconformado com a decisão, interpôs Recurso Voluntário às fls. 504/522, reiterando o exposto em impugnação.

Por fim, foi determinada a apensação do julgamento ao processo de n.º 10660.723485/2012-35 (representação fiscal para fins penais).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

1. Preliminares de nulidade

A contribuinte alega, preliminarmente, que o Auto de Infração foi produzido sem a devida observância dos fatos (particularidades) da contribuinte, requerendo, dessa forma, a nulidade de todo o Auto de Infração, pois apresentaria vício formal que gerariam inconsistências irreparáveis.

Sem razão a recorrente. Entendo que a DRJ de origem apresentou corretamente os fundamentos para negar provimento às preliminares, não cabendo reforma, conforme requer a contribuinte.

A respeito das preliminares apresentadas, entendo que inexistente incompetência do agente ou cerceamento do direito de defesa, como também não verifico qualquer vício de menor relevância que resulte no prejuízo para o julgamento do litígio, sendo insuficiente para

declaração de nulidade do lançamento o nome da contribuinte estar confundido com o de outra pessoa em parte do TVF.

Assim, adoto os mesmos fundamentos que a DRJ de origem adotou em sua decisão, conforme segue trecho:

“a) Que o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, onde são descritos os motivos fáticos e legais que levaram à autuação, é claro e preciso quanto à qualificação do sujeito passivo, contra quem a autoridade administrativa constituiu o crédito tributário. Em sua epígrafe, o referido termo não deixa margem a qualquer dúvida: a contribuinte a que se refere é Danielle Cristina de Souza, complementada a identificação desta com seu CPF e endereço. Contudo, por um erro de fato, o Auditor-Fiscal fez referência no item 1 do citado termo, e somente neste item 1, a outra contribuinte. Tanto foi um erro localizado que todos os fatos descritos no mencionado termo referem-se à impugnante e não à outra contribuinte. Não há como se discordar que a tecnologia que utilizamos nos dias atuais pode nos levar a cometer tal erro, qual seja o de deixarmos de substituir um dado, quando utilizamos modelos de textos. Advirta-se e frise-se que, no caso, não se vislumbrou nenhum prejuízo de entendimento pela autuada quanto à motivação do lançamento em apreço, que implicasse em cerceamento do amplo direito de defesa. Isto posto, é de se considerar que a troca de nomes (localizada) apontada pela impugnante revela-se em mero erro de fato, não tendo este implicado em qualquer prejuízo às regras que regem o lançamento.

b) Que está correto o TVF ao apontar que a contribuinte utilizou deduções nos períodos fiscalizados em montante que ultrapassa os R\$ 100.000,00. De fato, em se consultando as Declarações apresentadas pela interessada, confirma-se o que foi descrito no referido termo. Confundiu-se a impugnante ao comparar os -valores de deduções pleiteadas com os glosados e constantes da Descrição dos Fatos do Auto de Infração.

c) Que foram descritas corretamente, no TVF, as quantidades de recibos apresentados pela interessada, em 04/10/2012, em atendimento ao Termo de Início da Ação Fiscal. Confundiu-se novamente a contribuinte ao comparar as quantidades referidas com as que constaram do Termo de Apreensão e Devolução de Documentos.”

Pelas razões expostas, rejeitam-se as preliminares suscitadas.

2. Mérito

2.1 Das despesas médicas

A questão dos autos, quanto ao mérito, limita-se à comprovação da dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, especificamente quanto às despesas médicas.

Conforme relatado, a contribuinte deduziu da base de cálculo do IRPF, exercício 2010, ano-calendário 2009, despesas médicas atribuídas ao psicólogo VÍTOR RAIMUNDO LEAL, o qual foi objeto de procedimento fiscal que culminou na elaboração de **Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz**, tornando seus recibos ideologicamente falsos, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do referido imposto. No entanto, nos termos do relatório, a contribuinte já havia apresentado DIRPF retificadora, excluindo tais despesas de sua declaração de ajuste anual.

Todavia, diante da ocorrência de uso de recibos falsos pela contribuinte, a fiscalização entendeu que tais fatos seria indício bastante para suspeitar de todas as demais deduções do imposto. Deste modo, a autoridade fiscal intimou a contribuinte a apresentar comprovações de todas as demais despesas médicas declaradas em relação aos anos-calendário de 2006 a 2011, especialmente a efetividade do pagamento destas.

Em resposta, a contribuinte apresenta declarações dos profissionais emitentes dos recibos que apresentou, por meio das quais estes afirmam que receberam os valores em dinheiro.

Para que seja possível a dedução pretendida pela contribuinte, necessário que seja observado o disposto no art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, vigente à época, sendo a matriz legal a Lei n.º 9.250/95, art. 8º, inc. II, alínea “a”:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

O RIR/99, vigente à época dos fatos geradores, ainda traz a necessidade da comprovação de todas as deduções da base de cálculo do imposto em seu art. 73, §1º. De igual forma, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, nos artigos 43 e 48 seguem o estabelecido na legislação.

Resta nítido, portanto, a necessidade de comprovação prevista em legislação para que o contribuinte possa aproveitar-se das deduções das despesas médicas na declaração, pois estes restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativo ao seu tratamento ou de seus dependentes.

Considerando que a legislação tributária prevê a possibilidade de o contribuinte ser chamado a comprovar ou justificar suas alegações (deslocamento do ônus probatório), cabe a este trazer elementos que comprovem o direito alegado.

A contribuinte, ora recorrente, utilizou-se de recibos que são considerados perante o Fisco ineficazes. Diante disso, a Fiscalização exigiu que a contribuinte demonstrasse o efetivo pagamento de todas as despesas declaradas, o que restou, contudo, sem qualquer comprovação.

Para comprovar seu direito, a contribuinte apresentou diversas declarações dos profissionais, bem como recibos por eles emitidos, porém, insta salientar que esses documentos possuem natureza particular, e, portanto, de maneira isolada não podem, *in casu*, ser utilizados para comprovar o efetivo pagamento do profissional.

A respeito do ônus probatório, a DRJ de origem muito bem expôs fundamentos para ilustrar a obrigatoriedade de a contribuinte ter trazido aos autos comprovação de pagamento para se aproveitar das deduções. Segue trecho da decisão:

“Na espécie, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, o que se infere da interpretação do art. 73, § 1º, do RIR/99, cuja base legal é o art. 11, § 4º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Não basta a disponibilidade de um recibo, sem a vinculação deste ao seu efetivo pagamento. Nesse sentido, o art. 80, §1º, III, do RIR/99, prevê que a dedutibilidade das despesas médicas está condicionada à especificação e comprovação dos pagamentos efetuados.

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo legal acerca do tema.

A tônica do dispositivo legal, repete-se, é a especificação e a comprovação dos pagamentos. Tanto que se admite o cheque nominativo compensado como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo o cheque pode estar sujeito à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao Fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o art. 80 do RIR/99. Documentos de natureza particular, por si sós, podem não ser suficientes para a comprovação do efetivo pagamento, mormente quando não constituem prova de transferência de numerário relativo à efetiva prestação de serviço que permita a dedução a título de despesa médica.”

Aliás, este é o entendimento sedimentado no CARF por meio da Súmula nº 40, que assim dispõe (grifou-se):

Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Desse modo, diante da utilização de recibos emitidos por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz entendendo por necessária a comprovação de que a contribuinte efetivamente realizou os pagamentos das demais despesas médicas, caso contrário, inviável a dedução das despesas médicas e ensejando a qualificação da multa.

Em relação a glosa ao plano de saúde Unimed adoto o entendimento da DRJ que assim decidiu:

“Quanto à glosa pertinente ao plano de saúde Unimed, relativamente ao ano-calendário de 2006, a interessada alega

que restam evidenciados a existência de pagamentos, uma vez que o plano foi firmado no ano de 2005. Não se vislumbra sentido em tal alegação.

Documentalmente, o que consta dos autos são os comprovantes acatados pela autoridade lançadora, conforme especificados no Quadro Demonstrativo de fl. 20. De sorte que os pagamentos evidenciados como existentes já foram aceitos e não compuseram o quantum glosado em referência a este item.”

2.2 Multa

Com relação à multa no patamar de 150%, entendo que a legislação esclarece a aplicação da multa em percentual duplicado quando ficar evidente a fraude, nos termos do art. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/1964 e art. 44 da Lei n.º 9.430/96 (com redação dada pela Lei n.º 11.488/07):

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

...

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

“Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72.”

Já a Lei nº 8.137/1990 dispõe que:

“Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou a contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal.

Art. 2º. Constitui crime da mesma natureza:

I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre as rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo...”

No caso em tela, necessário observar o intuito de fraude, pois, a contribuinte apresenta em sua declaração despesas médicas em que demonstrou-se não terem sido realizadas (profissional Vitor Raimundo Leal), cujos recibos foram declarados tributariamente ineficazes, devendo a qualificação da multa ser mantida somente em relação a dedução indevida de despesas médicas deste profissional (Vitor Raimundo Leal).

Em relação as demais glosas, não há razão para qualificação da multa, diante da inexistência de dolo, razão pela qual deve ser desqualificada.

Compreendo que a existência de recibos foram declarados tributariamente ineficazes não atraem a qualificação da multa para todo o lançamento.

Dessa forma, deve ser desqualificada a multa de ofício, reduzindo-a para 75%, a exceção da glosa por despesa médica referente ao profissional Vitor Raimundo Leal, onde fica mantida a qualificação da multa.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento, para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a para 75%, a exceção da glosa por despesa médica referente ao profissional Vitor Raimundo Leal, onde fica mantida a qualificação da multa.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator